

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se, ao PLP nº 149, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal:

I – expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

II – cujo impacto orçamentário-financeiro ocorra após o fim do mandato do governador de Estado ou do Distrito Federal em exercício. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 149, de 2019, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, tem por objetivo auxiliar os estados, o Distrito Federal e os municípios durante o período de graves dificuldades criadas pelo novo coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, cria vários mecanismos de amparo às finanças subnacionais, tais como o repasse de recursos federais como compensação pela queda de receitas próprias relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e ao imposto sobre serviços (ISS), a dispensa em relação a certas exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a autorização para o refinanciamento de dívidas com bancos oficiais.

O momento da concessão de um auxílio de tamanha importância deve ser também a oportunidade para preencher lacunas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afinal, junto com o auxílio e o apoio deve vir a responsabilidade, e as dificuldades de curto prazo, por maiores que sejam, não podem ofuscar os desafios de longo prazo.

SF/20480.99884-79

Por isso propomos, nesta emenda, o enfrentamento de um problema recorrente nas finanças estaduais: a criação de mecanismos de aumento da despesa de pessoal que atuam como verdadeiras bombas-relógio nas contas dos governadores em início de mandato.

Isso ocorre quando um governador em final de mandato toma iniciativas das quais resultam aumentos de salários e vencimentos, ampliação de benefícios ou reestruturação de carreiras que só terão efeitos financeiros durante o mandato do seu sucessor. Com isso, o governador em final de mandato conta aumentar sua popularidade, ao tempo em que lega ao sucessor os ônus de sua “generosidade”.

Esse tipo de iniciativa nociva às contas públicas não é, ainda, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nesse aspecto, apresenta uma brecha que deve ser eliminada. É essa a razão pela qual propomos uma alteração pontual da LRF, que, acreditamos, representará um ganho permanente para a qualidade das contas públicas no País.

Pela relevância atemporal da matéria, rogo aos nobres parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SF/20480.99884-79